



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01378/08

1/4

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E O NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO RURAL DO LIRA, MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO (PB) – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.*

### RESOLUÇÃO RC1 – TC 082 / 2.013

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 445/00** celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural do Lira, no Município de Curral Velho, Paraíba, no valor de **R\$ 80.070,93**, destinado ao subprojeto da natureza de infraestrutura, na categoria Eletrificação Rural, decorrente de Tomada de Contas Especial nº 07/04, elaborada pelos técnicos daquele projeto (fls. 06/20).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 108/110), tendo constatado a existência das seguintes irregularidades:

1. Formalização de Termo aditivo de realinhamento de Preços ao convênio, no valor de **R\$ 20.657,56**, sem apresentação de planilha orçamentária e/ou tabelas de preços vigentes na data da celebração, que justifique o aumento concedido;
2. Não realização de procedimento licitatório para contratação da execução do objeto, contrariando a Lei Nº 8666/93 e alterações posteriores, a despeito dos recursos financeiros internacionais envolvidos, como vem decidindo esta Corte de Contas em obras anteriores do Projeto Cooperar;
3. Realização de despesas com tarifas bancárias no valor de **R\$ 709,83**, contrariando a IN 01/97, da STN e IN SEPLAN-PB Nº 01/92;
4. Não comprovação de despesas, ou recolhimento do saldo não plicado no objeto, no valor histórico de **R\$ 34.157,58** (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais);
5. Divergência de valores liberados e pagos ao contratante, conforme comparativo entre o valor constante do extrato do SIAFI (fls. 104/107), de R\$ 69.635,49, contra **R\$ 70.772,92**, espelhado no Balancete às fls. 23;
6. Ausência da seguinte documentação:
  - a) Plano de Trabalho do Convênio;
  - b) Cópia da publicação do extrato do convênio e aditivo no D.O.E.;
  - c) Notas fiscais da 2ª Parcela no valor de **R\$ 20.662,01**, e da 3ª parcela no valor de **R\$ 13.923,00**, referente à cópia de cheque e recibos constantes, respectivamente, dos documentos às fls. 29/30 e 31/32;
  - d) Comprovantes do recolhimento do ISS da nota fiscal nº 047 (fls. 28), e das demais notas referidas no item anterior;
  - e) Certidão negativa de Débito- CND;
  - f) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
  - g) As propostas, mapas e ata de julgamento das empresas porventura participantes do processo licitatório;
  - h) Termo de Entrega do subprojeto;
  - i) Termo de recebimento da Obra –TRO (SAELPA)
7. Não adimplemento do valor total da contrapartida compactuada no instrumento de convênio, contrariando a IN 01/97 da STN;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01378/08

2/4

8. Não consta na DICOP nenhum registro da realização de inspeção da obra, objeto do convênio em foco.

Citado, o ex-Coordenador Geral do Projeto Cooperar, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, apresentou a defesa de fls. 113/132, que a Auditoria analisou (fls. 134/135) e concluiu pela **permanência de todas** as irregularidades inicialmente apontadas.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, a ilustre Procuradora, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu cota, na qual alega que o Órgão Auditor suscitou a plausibilidade da citação do atual Coordenador do Projeto Cooperar, bem como dos respectivos ex-Coordenadores que tiveram participação na execução do objeto do vertente convênio, para apresentarem esclarecimentos acerca das restrições pela Auditoria. Nesse contexto, requereu a citação dos gestores antes referidos, bem assim do Presidente do Núcleo de Integração Rural de Lira.

Citados, o Gestor do Projeto Cooperar, **Senhor ROBERTO DA COSTA VITAL**, os ex-gestores **Senhor OMAR JOSÉ BATISTA GAMA** e a **Senhora MARIA ÍRIS CRUZ**, bem como, o ex-Presidente do Núcleo de Integração Rural de Lira, **Senhor CÍCERO BARREIRO DOS SANTOS**, deixaram escoar o prazo que lhes fora concedido sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Citada, a **Engenheira SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO** apresentou a defesa de fls. 149/191, que a Auditoria analisou e concluiu pela responsabilização, quanto às irregularidades a seguir elencadas, do Núcleo de Integração Rural de Lira, no Município de Curral Velho, representado à época da celebração do convênio pelo **Senhor CÍCERO BARREIRO DOS SANTOS**, que regularmente notificado, não apresentou defesa:

1. Formalização de Termo aditivo de realinhamento de Preços ao convênio, no valor de **R\$ 20.657,56**, sem apresentação de planilha orçamentária e/ou tabelas de preços vigentes na data da celebração, que justifique o aumento concedido;
2. Não realização de procedimento licitatório para contratação da execução do objeto, contrariando a Lei Nº 8666/93 e alterações posteriores, a despeito dos recursos financeiros internacionais envolvidos, como vem decidindo esta Corte de Contas em obras anteriores do Projeto Cooperar;
3. Realização de despesas com tarifas bancárias no valor de **R\$ 709,83**, contrariando a IN 01/97, da STN e IN SEPLAN-PB Nº 01/92;
4. Ausência da seguinte documentação:
  - a) Plano de Trabalho do Convênio;
  - b) Cópia da publicação do extrato do convênio e aditivo no D.O.E.;
  - c) Comprovantes do recolhimento do ISS da nota fiscal nº 047 (fls. 28), e das demais notas referidas no item anterior;
  - d) Certidão negativa de Débito- CND;
  - e) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
  - f) As propostas, mapas e ata de julgamento das empresas porventura participantes do processo licitatório;
  - g) Termo de Entrega do subprojeto;
  - h) Termo de recebimento da Obra –TRO (SAELPA)

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **André Carlo Torres Pontes**, pugnou, após considerações, pela **CITAÇÃO** da Megacon – Construções e Empreendimentos Ltda, através de seu representante legal, para, querendo, apresentar justificativa, ante a possibilidade de responsabilidade solidária pelo valor não comprovado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01378/08

3/4

Citado, o representante legal da Firma MEGACON – Construções e Empreendimentos Ltda, **Senhor Domingos Dantas Júnior**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada nova oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu cota, opinando pela **baixa de resolução** assinando prazo ao atual Coordenador do Projeto Cooperar e ao atual Presidente do Núcleo de Integração Rural de Lira, no Município de Curral Velho, para, conjunta e harmonicamente, **sob pena de cominação de multa pessoal** prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação deste Tribunal, apresentar os seguintes documentos:

- a) Plano de Trabalho do Convênio;
- b) Cópia da publicação do extrato do convênio e aditivo no D.O.E.;
- c) Comprovantes do recolhimento do ISS da nota fiscal nº 047 (fls. 28), e das demais notas referidas no item anterior;
- d) Certidão negativa de Débito- CND;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- f) As propostas, mapas e ata de julgamento das empresas porventura participantes do processo licitatório;
- g) Termo de Entrega do subprojeto;
- h) Termo de recebimento da Obra –TRO (SAELPA)

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando-se as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como a manifestação ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias aos Senhores Coordenador do Projeto Cooperar, **ROBERTO DA COSTA VITAL** e Presidente do Núcleo de Integração Rural de Lira, no Município de Curral Velho, para que compareçam aos autos e apresentem os documentos solicitados pela Auditoria (fls. 193/195), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01378/08; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01378/08

4/4

***OS INTEGRANTES da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos Senhores Coordenador do Projeto Cooperar, ROBERTO DA COSTA VITAL e Presidente do Núcleo de Integração Rural de Lira, no Município de Curral Velho, para que compareçam aos autos e apresentem os documentos solicitados pela Auditoria (fls. 193/195), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB